

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Programa “**ENTRADA GARANTIDA BAHIA**”, destinado à concessão de subsídio financeiro para pagamento da entrada de imóveis residenciais populares financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa “Entrada Garantida Bahia”, com a finalidade de conceder subsídio financeiro para custeio total ou parcial da entrada de imóveis residenciais populares financiados por meio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, inclusive no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV.

Art. 2º O Programa tem como objetivo ampliar o acesso à moradia digna, reduzir o déficit habitacional no Estado da Bahia e promover inclusão social para famílias de baixa renda.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possuir renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
- II – residir no Estado da Bahia;
- III – não possuir imóvel residencial próprio;
- IV – não ter sido beneficiada anteriormente em programas habitacionais similares, salvo nos casos previstos em regulamento;
- V – possuir aprovação de crédito habitacional junto à instituição financeira habilitada.

Art. 4º O subsídio financeiro concedido pelo Estado destinar-se-á exclusivamente ao pagamento da entrada exigida para aquisição de imóvel residencial novo, casa ou apartamento, financiado pelo SFH.

§1º O valor do benefício será definido pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º O subsídio poderá ser concedido de forma complementar aos benefícios federais, municipais ou de instituições financeiras.

§3º Terão prioridade no atendimento:

- I – mulheres chefes de família;
- II – famílias com pessoas com deficiência;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

III – idosos;

IV – famílias residentes em áreas de risco;

V – famílias inscritas em programas sociais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com:

I – a Caixa Econômica Federal;

II – bancos públicos e privados;

III – municípios;

IV – construtoras e entidades do setor habitacional;

V – órgãos federais relacionados à política habitacional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Programa “Entrada Garantida Bahia”, inspirado em exitosas iniciativas implementadas em outros estados da Federação, com o objetivo de facilitar o acesso da população de baixa renda à casa própria.

O déficit habitacional ainda representa um dos maiores desafios sociais enfrentados pelo Estado da Bahia. Milhares de famílias, mesmo possuindo renda compatível com financiamento habitacional, não conseguem adquirir sua moradia em razão da impossibilidade de arcar com o valor da entrada exigida pelas instituições financeiras.

Nesse contexto, o presente projeto busca permitir que o Estado atue de maneira complementar às políticas habitacionais federais, especialmente ao Programa Minha Casa Minha Vida, auxiliando diretamente famílias com renda de até 2 salários mínimos no custeio da entrada de imóveis populares.

A medida possui elevado alcance social, pois reduz barreiras econômicas históricas, promove dignidade humana, fortalece o direito constitucional à moradia e impulsiona a geração de emprego e renda no setor da construção civil.

Além do impacto social, o programa poderá contribuir significativamente para a redução do déficit habitacional, para a melhoria das condições de vida da população e para o desenvolvimento urbano sustentável nos municípios baianos.

Importante destacar que o projeto possui natureza autorizativa, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo, permitindo ao Governo do Estado regulamentar os critérios operacionais, limites financeiros e mecanismos de execução conforme a realidade orçamentária estadual. Além disso, destaco a autossustentabilidade financeira deste projeto, tendo em vista que aquecerá o mercado imobiliário da Bahia, criará novos empregos e gerará retorno fiscal, por meio do ICMS e do ISS, haja vista o aumento do consumo das famílias e trabalhadores da construção civil envolvidos na obra.

Diante da relevância social da matéria, com fulcro no artigo 123 do Regimento Interno da ALBA, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões, 27 de maio de 2026.

Deputada Kátia Oliveira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100320036003A005000

Assinado eletronicamente por **KATIA CRISTINA CERQUEIRA OLIVEIRA** em **27/05/2026 16:22**

Checksum: **1B56A35E591372812B331CDC0193E641EB29517C71476813B2D6FA98DC65BA22**

